



CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

AUTÓGRAFO Nº 22/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 14/2024

“Inclui o conteúdo da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nos currículos da educação municipal.”

GUSTAVO DE SOUZA BARROS VIEIRA, Prefeito Municipal de Sarapuí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Sarapuí aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o conteúdo da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nos currículos da educação básica nas escolas municipais.

Art. 2º Os currículos da Educação Básica em suas etapas - Educação Infantil e Ensino Fundamental - incluirão, para todos os alunos, conteúdos relativos à Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Art.3º As despesas decorrentes com a presente Lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

“Plenário Alexandre Chauar”

Em, 21 de março de 2024.

Lucas da Silva Antunes
Presidente

Maria José Vieira dos Santos
1ª Secretária

Letícia Corrêa da Silva Martins
2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

Projeto de Lei Ordinária 14/2024

“Inclui o conteúdo da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nos currículos da educação municipal.”

Leticia Correa da Silva Martins, vereadora no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que dispõe o artigo 16, inciso XV da Lei Orgânica do Município de Sarapuí, propõe o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Fica incluído o conteúdo da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nos currículos da educação básica nas escolas municipais.

Art. 2º Os currículos da Educação Básica em suas etapas - Educação Infantil e Ensino Fundamental - incluirão, para todos os alunos, conteúdos relativos à Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Art.3º As despesas decorrentes com a presente Lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

“Plenário Alexandre Chauar”

Em 04 de março de 2024

Leticia Correa da Silva Martins

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Ao tratar sobre o direito à educação, o art. 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece: “Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação”.

O ensino da Língua Brasileira de Sinais, como disciplina obrigatória, vai ao encontro dessa disposição, conferindo o direito de o aluno surdo estudá-la como primeira língua de aprendizagem, bem como de ter colegas, familiares e professores, independentemente do campo temático de atuação, que compreendem o seu uso.

Fato é que, atualmente, a pessoa surda encontra dificuldades em relação à acessibilidade em sala de aula, o que se pretende superar, inclusive com o necessário fomento à formação de profissionais aptos a ensinar Libras.

A Plena educação da pessoa surda confere ganhos presentes e futuros, inclusive em relação a sua integração e interação social.

Entendemos oportuna e relevante a presente proposta, razão pela qual conto com o apoio dos nobres para a sua aprovação.



Câmara Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 34/2024

Referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 14/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária, de autoria da vereadora Leticia Correa da Silva Martins, que *“Inclui o conteúdo Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS nos currículos da educação municipal”*

– ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

O principal objetivo é incluir nos currículos da Educação Básica em suas etapas, Educação Infantil e Ensino Fundamental conteúdos relativos a Língua Brasileira de Sinais.

Salienta-se, a princípio, que a Constituição Federal outorgou à União a competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 23, XXIV), respeitada também a competência estadual sobre o tema (art. 24), assim como é conferida aos municípios competência legislativa suplementar sobre o assunto, no que for cabível (art. 30, I e II).

Sem embargo, a efetiva implementação da norma em epígrafe acarretará em despesas que serão suportadas pelo erário, não havendo nos autos a indicação da necessária previsão de receita para a cobertura dos gastos, tampouco a demonstração do impacto que a medida promoverá no orçamento do município, o que caracteriza violação ao disposto nos arts. 25 e 176, inciso I, da Constituição do Estado de São Paulo.

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo, ao tratar de casos semelhantes, declarou a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que tratavam do serviço público de educação:



Câmara Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.625, de 06 de novembro de 2018, do Município de Caçapava, de iniciativa parlamentar que “dispõe sobre a inclusão da matéria de Educação Moral e Cívica e OSPB – Organização Social e Política Brasileira no currículo escolar, e fixa outras providências” – Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – A inclusão de matérias na grade curricular da rede pública de ensino municipal e a imposição de obrigações à Secretaria Municipal de Educação caracterizam ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.”
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2263771-07.2018.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Unificado - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2019; Data de Registro: 12/09/2019)

Sobre a questão a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criam cargos, funções ou empregos;... criam ou aumentam despesas... Se a Câmara desatendendo a privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas ou promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça. (In, Direito Municipal Brasileiro, 10ª ed. Malheiros, São Paulo, 563-4)”. (g.n)

A cerca da competência:

Com efeito, incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a implantação de programas e a gestão, a organização e a execução dos serviços e das obras públicas municipais. Para se



Câmara Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

desincumbir dessa tarefa de administração, deve o Prefeito estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação.

Portanto, trata-se de medida que, apesar da reconhecida relevância, configura indevida ingerência do Legislativo nos serviços públicos, os quais são organizados, geridos e prestados pelo Poder Executivo. Observe-se, ainda, que o projeto não prevê quais recursos serão empenhados no cumprimento desse mister.

Por se tratar de Projeto com relevante interesse público, o meio mais viável é ser encaminhado como indicação ao Poder Público, destacando sua importância e apelando a criação de tal projeto.

Por todo exposto, o parecer jurídico é DESFAVORAVEL.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Plenário desta Casa de Leis.

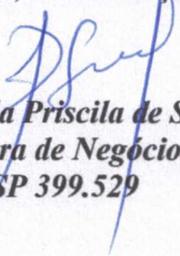
Além da Comissão de Justiça e Redação deverão ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e Comissão de Obra, Serviços e Bens Municipais.

QUORUM: Maioria simples.

S.M.J.

É o parecer.

Sarapuí, 08 de março de 2024.


Pamela Priscila de Souza
Diretora de Negócios Jurídicos
OAB/SP 399.529



CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-6319 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

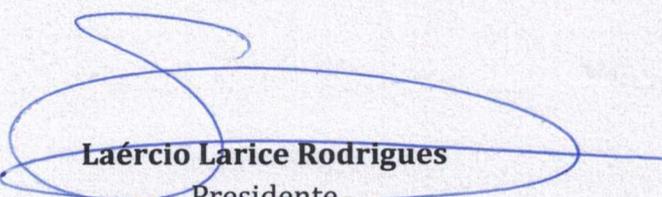
Parecer referente ao **Projeto de Lei Ordinária nº 14/2024** de autoria do Poder Executivo.

“Inclui o conteúdo da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nos currículos da educação municipal.

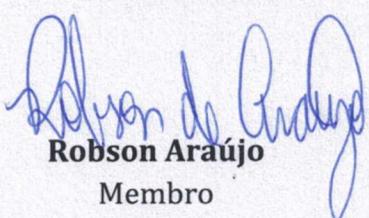
“A Comissão, após estudo e análise do referido Projeto por maioria dos seus membros, decide emitir parecer favorável para que seja encaminhado para o Plenário para discussão e votação.

Sala das Sessões.

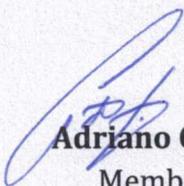
Em, de _____ de 2024.


Laércio Larice Rodrigues

Presidente


Robson Araújo

Membro


Adriano Cirilo

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22
Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-6319 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

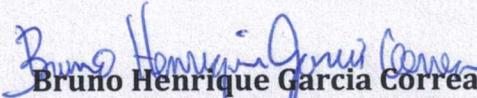
Parecer referente ao **Projeto de Lei Ordinária nº 14/2024** de autoria do Poder Executivo.

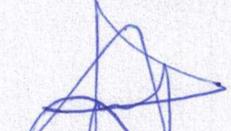
“Inclui o conteúdo da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nos currículos da educação municipal.

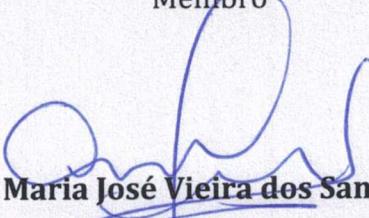
A Comissão, após estudo e análise do referido Projeto por maioria dos seus membros decide emitir parecer favorável para que seja encaminhado para o Plenário para discussão e votação.

Sala das Sessões.

Em, de _____ de 2024.


Bruno Henrique Garcia Correa
Presidente


Romário Diego Holtz
Membro


Maria José Vieira dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-6319 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS E BENS MUNICIPAIS, ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

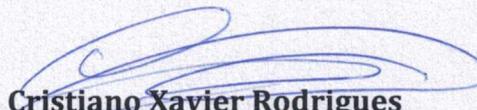
Parecer referente ao **Projeto de Lei Ordinária nº 14/2024** de autoria do Poder Executivo.

“Inclui o conteúdo da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nos currículos da educação municipal.

A Comissão, após estudo e análise do referido Projeto por maioria dos seus membros decide emitir parecer favorável para que seja encaminhado para o Plenário para discussão e votação.

Sala das Sessões.

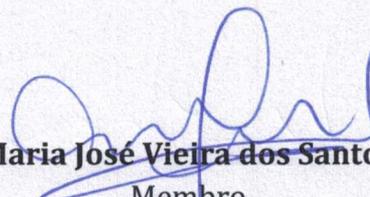
Em, de _____ de 2024.


Cristiano Xavier Rodrigues

Presidente


Letícia Correa da Silva Martins

Membro


Maria José Vieira dos Santos

Membro